DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11724/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15851/2015
PROTOCOLO	:	1631687
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	:	RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO JURISDICIONADO	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADOS	:	1- JOSE AUGUSTO FLORESTE 2- LETICIA FLORESTE

EMENTA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Pensão por Morte, aos beneficiários **José Augusto Floreste** (Cônjuge) e **Leticia Floreste** (Filha) da servidora falecida **Maria Salete da Silva Floreste**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme Decreto "PE" IMPCG nº 149, de 10 de setembro de 2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 20480/2016 (fls. 26-28), se manifestou pelo registro da Concessão de Pensão por Morte, tendo em vista que esta foi concedida regularmente a interessada, em conformidade com as normas vigentes, com a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com os elementos constitutivos probatórios devidamente demonstrados.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 19582/2016 (fl. 29), opinou favoravelmente ao Registro da Pensão em apreço, uma vez que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a pensão por morte foi concedida com base no artigo 40 § 7º, I, da Constituição Federal c/c artigos 47 e 49, da Lei Complementar 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria "PE" IMPCG nº 149/2015, publicado no DIOGRANDE n. 4.362, em 11 de setembro de 2015.

Assim, a legalidade e a tempestividade do ato conduzem ao registro da pensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Concessão de Pensão por morte aos beneficiários **JOSE AUGUSTO FLORESTE**, CPF n° 029.383.578-00, cônjuge e **LETICIA FLORESTE**, CPF nº 054.608.581-43, filha da servidora falecida **MARIA SALETE DA SILVA FLORESTE**, lotada na Secretaria Municipal de Educação;

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de

Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator